



SENADO FEDERAL

SF/26100.68208-87

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 16, de 2026, do Programa e-Cidadania, que *“Dispõe sobre Justiça rígida para psicopatas e ao ódio online inclusive menores”*.

Relator: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Sugestão nº 16, de 2026, oriunda do Programa e-Cidadania, derivada da Ideia Legislativa nº 211607.

Segundo a descrição apresentada pela autora, a proposta decorre da preocupação com o aumento de crimes violentos praticados por indivíduos classificados como psicopatas, inclusive menores de idade, bem como com a atuação de fóruns e ambientes virtuais voltados à disseminação de discursos de ódio e incentivo à violência. A sugestão apresenta duas demandas centrais:

a) reforma da legislação penal, com previsão de internação psiquiátrica em estabelecimentos de segurança máxima para criminosos portadores de psicopatia, realização de perícias contínuas e impedimento de retorno à convivência social enquanto persistir a periculosidade;

b) responsabilização mais rigorosa de plataformas digitais e indivíduos envolvidos na propagação de discursos de ódio na internet, inclusive mediante aplicação de sanções severas e imposição de deveres a empresas estrangeiras que atuem no território nacional.





SENADO FEDERAL

SF/26100.68208-87

A Ideia Legislativa foi publicada no dia 28/11/2025 e alcançou o número de apoios necessários para tramitar como Sugestão (20 mil) no dia 20/03/2026.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por membros da sociedade civil.

A ideia legislativa aborda temas relevantes para a sociedade brasileira, relacionados à proteção da vida, da integridade física, da segurança pública e dos direitos fundamentais no ambiente digital.

No que se refere ao primeiro aspecto, a legislação penal brasileira já dispõe de regime jurídico específico para indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis em razão de transtorno mental.

Nos termos dos arts. 96 e 97 do Código Penal, a medida de segurança é aplicada para condenados inimputáveis e ou semi-imputáveis e consiste em internação em hospital de custódia ou tratamento ambulatorial, conforme as circunstâncias do caso concreto e a avaliação da periculosidade do agente.

A legislação vigente determina que a cessação da medida de segurança depende da realização de perícia médica, a qual deve ser renovada periodicamente. Além disso, eventual desinternação – no caso de cumprimento em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico – possui caráter condicional, admitindo-se o retorno ao *status quo ante* caso sejam constatados elementos indicativos da persistência da periculosidade. No caso de tratamento ambulatorial, deverá ser retomado em caso de recidiva da condição clínica de periculosidade.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, em especial do STJ e do STF, estabelece limites temporais à duração das medidas de segurança, compatibilizando a proteção da sociedade com as garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da vedação de sanções de caráter perpétuo.





SENADO FEDERAL

Nesse contexto, a pretensão de impedir de forma permanente o retorno do indivíduo à sociedade, independentemente de avaliações periódicas acerca de sua condição clínica e de sua periculosidade, não se harmoniza com os princípios constitucionais que regem o sistema penal brasileiro.

Quanto ao segundo aspecto, referente à responsabilização de plataformas digitais e usuários pela disseminação de discursos de ódio e conteúdos ilícitos na internet, verifica-se que o ordenamento jurídico já contempla mecanismos de responsabilização civil e penal.

A matéria, inclusive, foi recentemente objeto de relevante evolução jurisprudencial por parte do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a insuficiência do modelo tradicional de responsabilização previsto no art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014), estabelecendo novos parâmetros para a atuação das plataformas digitais diante de conteúdos ilícitos. Consoante o entendimento fixado pela Suprema Corte, os provedores de aplicações de internet devem exercer o dever de cuidado e promover de forma ativa a remoção de conteúdos ilícitos de suas plataformas, incluindo aqueles relacionados à incitação à violência e à discriminação contra grupos vulneráveis.

Paralelamente, foram instituídos deveres específicos de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital por meio do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211, de 2025). Cumpre ainda relatar que tramitam no Congresso Nacional proposições legislativas destinadas ao aperfeiçoamento do regime jurídico aplicável às plataformas digitais, entre elas o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, e o Projeto de Lei nº 4, de 2025 (reforma do Código Civil).

Observa-se, portanto, que os objetivos pretendidos pela sugestão já se encontram contemplados, ao menos em parte significativa, pela legislação vigente, pela jurisprudência constitucional e por iniciativas legislativas atualmente em discussão no Congresso Nacional.

Embora a preocupação manifestada pelo autor e por seus apoiadores seja legítima e mereça reconhecimento, a sugestão não apresenta inovação normativa suficiente nem solução juridicamente





SENADO FEDERAL

SF/26100.68208-87

adequada para justificar sua transformação em proposição legislativa, bem como esbarra em óbices constitucionais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da Sugestão nº 16, de 2026, do Programa e-Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

